



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065441-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARIA LÚCIA DA SILVA FAIM, é agravada ROSELI ANTONIA TESOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36869

COMARCA: São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Angelo Marcio de Siqueira Pace

AGTE. : Maria Lúcia da Silva Faim (Justiça Gratuita)

AGDO. : Roseli Antônio Tesolin

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de veículo. Deferimento. Bloqueio de transferência pelo Renajud. Indeferimento. Impossibilidade. Veículo localizado pelo Renajud em nome da executada. Restrição possível. Recurso provido com determinação.

I. Caso em Exame

Ação condenatória em fase de cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Pesquisas de bens pelo Sisbajud e Renajud. Pesquisa Renajud indicou dois veículos em nome da executada. Bloqueio pelo Sisbajud resultou em R\$ 7.086,04. Pedido de desbloqueio deferido e mantido em agravo de instrumento. Reiterado pedido de penhora dos veículos, com inclusão de restrição de transferência. Decisão deferiu penhora, mas indeferiu restrição. Exequente insurge-se contra essa decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o bloqueio de transferência de veículos no Renajud, mesmo sem a localização física do bem, como medida de cautela no interesse do credor.

III. Razões de Decidir

3. Assiste razão à exequente, pois não há motivo para obstar o bloqueio de transferência no Renajud, já que a penhora foi deferida, aliás, na mesma decisão recorrida.

4. A penhora do veículo independe de sua localização efetiva, bastando a certidão de existência, conforme art. 845, § 1º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido com determinação.

Tese de julgamento:

1. A penhora de veículo independe de sua localização física efetiva.
2. O bloqueio de transferência no Renajud é medida de cautela admissível.

Legislação Citada:

CPC, art. 845, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2195909-43.2023.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 144 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Ângelo Marcio de Siqueira Pace que nos autos da ação condenatória em fase de cumprimento de sentença movida pela agravante, indeferiu o bloqueio de transferência pelo Renajud, nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 128: Se de posse do executado, defiro a penhora do veículo indicado, expedindo-se mandado.

Indefiro a inclusão da restrição de transferência no prontuário, por falta de constrição legal.

Intimem-se

Busca a exequente a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória proposta por Maria Lúcia contra Roseli, a qual foi julgada procedente e, sem recurso, transitou em julgado.

Foi iniciada a fase de cumprimento para pagamento do débito atualizado de R\$ 4.743,13.

A executada apresentou impugnação, a qual foi rejeitada a fls. 51.

Sem pagamento, foi requerida a penhora pelo Sisbajud e a pesquisa pelo Renajud.

A fls. 58/62 houve o resultado positivo da pesquisa Renajud, indicando dois veículos em nome da executada, sendo que um já contém restrição.

A tentativa de bloqueio pelo Sisbajud resultou positiva em R\$ 7.086,04 (fls. 63/66).

A executada pediu o desbloqueio a fls. 70/74, o que foi deferido a fls. 103/104, decisão que foi mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 2255617-87.2024.8.26.0000 pela Câmara em 27/08/2024 (fls. 114/125).

A fls. 143 foi reiterado o pedido de penhora dos veículos encontrados, com inclusão da restrição de transferência pelo Renajud.

A decisão de fls. 144 deferiu a penhora, mas indeferiu a restrição, na forma já copiada.

Insurge-se a exequente contra essa decisão.

Em suas razões, a agravante afirma que a execução se desenvolve no interesse do credor e que o bloqueio para transferência não impede o uso do bem pela executada, impedindo apenas a realização de transferências.

Alega que a restrição não depende da efetiva penhora, pois se trata de medida de cautela.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, p. único do CPC.

Com efeito, assiste razão à exequente, ora agravante, tendo em vista que não há qualquer motivo para que seja obstado o registro do bloqueio de transferência do veículo na base de dados do Renajud.

Aliás, a própria decisão recorrida deferiu a penhora do veículo, o que significa que o pressuposto apontado pelo i. magistrado para que seja possível realizar o bloqueio de transferência existe.

Como sabido, a penhora do veículo independe de que ele seja efetivamente encontrado.

Confira-se:

EXECUÇÃO - Como (a) é dispensável a efetiva localização de veículo automotor para a lavratura do termo de penhora nos autos, bastando para tanto a apresentação de certidão que ateste sua existência, por aplicação do disposto no art. 845, § 1º, do CPC; e (b) é admissível, no Sistema Renajud, o registro de penhora, nos termos do Manual do Usuário do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores; (c) em situação em que o registro da constrição garante a preferência do credor na ordem de excussão dos bens e, (d) na espécie, a existência dos veículos objeto do pedido de constrição está demonstrada pelo documento de restrição veicular pelo Sistema Renajud (fls. 1.030, dos autos de origem), (e) de rigor a reforma da r. decisão agravada, para deferir o pedido de bloqueio de transferência e circulação junto aos órgão de trânsito e de penhora, mediante termos nos autos, relativamente aos veículos em questão, com posterior comunicação à autoridade de trânsito, tudo pelo Sistema Renajud. RECURSO – Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício – O pedido de avaliação dos veículos pela Tabela FIPE não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranho ao r. ato judicial impugnado. Recurso conhecido, em parte, e provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195909-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Ora, estando comprovada a existência do veículo e a efetiva propriedade em nome da executada, ora agravada, como consta a fls. 58/62 dos autos de origem, não há qualquer justificativa para que o pleito de bloqueio não seja atendido.

A agravada afirmou, em resposta a este recurso (fls. 10/12) que os veículos estão sem seu nome, porém já foram alienados a terceiros.

Ocorre que não existe qualquer prova a esse respeito e, como sabido, a prova cabe a quem alega.

Ademais, se o veículo está em nome da executada e ela assim admite, o terceiro adquirente sabe de tal circunstância e assume o risco da eventual constrição, devendo providenciar o necessário, se for de seu interesse, para que a constrição seja levantada, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a penhora e o respectivo bloqueio de transferência devem ser efetivados nos termos do pedido de fls. 128 dos autos de origem.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator